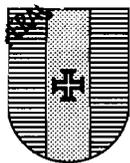


## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



## JORNAL OFICIAL

I Série - Número 46

Sexta - feira, 24 de Julho de 1998

## SUMÁRIO

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Despacho Normativo n.º 8/98**

Aprova o regulamento de equiparação a bolseiro a aplicar aos educadores de infância e aos professores dos ensinos básico e secundário.

**Despacho Normativo n.º 9/98**

Aprova o regulamento para a concessão de licença sabática.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Despacho Normativo n.º 8/98**

Os resultados da aplicação do regulamento de equiparação a bolseiro, aprovado pelo Despacho do Secretário Regional de Educação n.º 12/95, publicado no Jornal Oficial, 2ª Série n.º 55 de 20 de Março, determinam a necessidade em serem clarificados alguns procedimentos.

Por outro lado, a revisão do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, promovida pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, bem como a publicação da legislação relativa à atribuição dos graus de mestre e de doutor, impuseram uma reponderação do âmbito e dos objectivos da equiparação a bolseiro.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 110.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o regulamento de equiparação a bolseiro, o qual faz parte integrante do presente despacho.
2. Os processos de candidatura apresentados para o ano escolar de 1998/1999, consideram-se correctamente instruídos, desde que os mesmos se encontrem formulados ao abrigo da legislação anterior.
3. Os docentes que se encontrem na situação de equiparados a bolseiro ao abrigo do regulamento anterior, beneficiam das garantias previstas no mesmo, sempre que se trate de uma renovação.
4. É revogado o regulamento de equiparação a bolseiro, anexo ao Despacho do Secretário Regional de Educação n.º 12/95, de 20 de Março.
5. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Funchal, 09 de Junho de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

## ANEXO

## REGULAMENTO DE EQUIPARAÇÃO A BOLSEIRO

**Artigo 1.º****Âmbito**

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, providos definitivamente num lugar dos quadros, pode ser concedida equiparação a bolseiro no país e no estrangeiro, nos termos do artigo 110.º do Estatuto da Carreira Docente e do disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 2.º****Contingentes**

- 1- Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, serão fixados os contingentes de equiparação a bolseiro a conceder para a educação pré-escolar, para o ensino básico e para o ensino secundário.
- 2- No caso de não ser esgotado o contingente de um nível de ensino, deverão as vagas remanescentes ser distribuídas proporcionalmente pelos restantes níveis.

**Artigo 3.º****Requisitos**

- 1- São requisitos para a concessão de equiparação a bolseiro, além da nomeação definitiva em lugar dos quadros, cinco anos de serviço docente efectivo com menção qualitativa mínima de Satisfaz na última avaliação do desempenho.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no Estatuto da Carreira Docente.

**Artigo 4.º****Objectivos**

A concessão de equiparação a bolseiro, integra as seguintes modalidades:

- a) Realização de estudo ou investigação em área considerada de interesse para a educação ou ensino;
- b) Projecto educativo em domínio com interesse prioritário para a educação e o ensino em geral;
- c) Doutoramento;
- d) Curso de mestrado;
- e) Curso de pós-graduação;
- f) Curso de formação especializada.

**Artigo 5.º****Prazo de concessão**

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a equiparação a bolseiro é concedida pelo prazo máximo de um ano escolar, excepto se a situação que lhe deu origem, nos termos do artigo 4.º ultrapassar aquele limite, caso em que terá a duração de dois anos escolares.

- 2- A equiparação a bolseiro para realização de doutoramento é anualmente concedida pelo prazo máximo de cinco anos escolares.
- 3- A equiparação a bolseiro para a realização de mestrado é anualmente concedida pelo prazo de dois anos escolares, sendo apenas pelo período de um ano, no caso de a mesma se destinar unicamente à preparação da dissertação ou à frequência de curso de formação especializada.
- 4- Quando o equiparado a bolseiro não puder concretizar o seu projecto por motivos supervenientes que não lhe sejam imputáveis, poderá requerer a cessação da equiparação a bolseiro antes do termo do prazo previsto no presente artigo.

**Artigo 6.º**  
**Renovação**

- 1- Nos casos previstos no n.º 2 e 3 do artigo anterior o docente deverá apresentar um relatório das actividades desenvolvidas, devidamente apreciado pelo professor orientador ou prova de aproveitamento do ano anterior, respectivamente.
- 2- Tratando-se da realização de estudo, investigação ou projecto educativo, com prazo superior a um ano, o docente aquando da renovação deverá apresentar relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas até esse momento.

**Artigo 7.º**  
**Exclusividade**

- 1- Durante o período de equiparação a bolseiro não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas, até ao limite de uma acção de formação por ano escolar.
- 2- É incompatível com a situação de equiparação a bolseiro qualquer colocação em regime de mobilidade.
- 3- A candidatura é válida para o ano a que se reporta.

**Artigo 8.º**  
**Equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial**

- 1- Poderá ser concedida equiparação a bolseiro em regime de tempo parcial, até ao limite de 50% da componente lectiva e com a duração máxima de um ano escolar.
- 2- Os equiparados a bolseiro abrangidos pelo número anterior não poderão ocupar quaisquer cargos de direcção, que impliquem redução na componente lectiva ou prestar serviço extraordinário/acumulação.

**Artigo 9.º**  
**Equiparação a bolseiro sem vencimento**

Podem ainda ser concedidas equiparações a bolseiro sem vencimento, a solicitação dos interessados, desde que observados os requisitos e cumpridos os restantes formalismos do presente regulamento.

**Artigo 10.º**  
**Procedimento**

- 1- O requerimento a solicitar a concessão de equiparação a bolseiro é dirigido ao Director Regional de

Administração e Pessoal e entregue no estabelecimento de ensino ou na delegação escolar respectiva, até 30 de Março de cada ano, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da equiparação a bolseiro, nos termos do artigo 4.º;
- c) Área do projecto, estudo ou investigação a que se destina a equiparação a bolseiro.

- 2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia actualizada do registo biográfico;
- b) Currículo académico e profissional;
- c) Parecer do órgão de gestão da escola, ouvido o conselho pedagógico;
- d) Documento de reflexão crítica da última avaliação do desempenho, nos termos da legislação em vigor, ou declaração justificativa da sua não apresentação.

- 3- No caso de candidatura para a realização de cursos de formação especializada, de pós-graduação, de mestrado ou de doutoramento, o requerimento deve ser ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de matrícula do curso ou prova de aceitação pela instituição de ensino superior para a sua realização;
- b) Plano curricular ou de dissertação do mestrado ou tema e plano de investigação para dissertação de mestrado ou tese de doutoramento;
- c) Parecer do orientador, em caso de mestrado e doutoramento.

- 4- A apresentação da prova de aceitação num curso não dispensa a prova de matrícula no mesmo, até ao início do ano escolar, sob pena de revogação do despacho de concessão da equiparação.

- 5- Quando o projecto revestir a forma de autoformação, não integrada em qualquer das modalidades referidas no artigo 4.º, deverá ser acompanhado de parecer de especialista na respectiva área de investigação.

- 6- Sempre que a Direcção Regional de Administração e Pessoal considerar necessário, poderá exigir aos docentes, comprovativo das situações que alegam.

**Artigo 11.º**  
**Tramitação**

- 1- Organizado o processo de candidatura nos termos do artigo anterior, o órgão de gestão do estabelecimento de ensino ou a delegação escolar respectiva, deverá remetê-lo à Direcção Regional de Administração e Pessoal até 15 de Abril.

- 2- O Director Regional de Administração e Pessoal envia os processos à comissão de análise até 1 de Junho, ou profere despacho fundamentado de indeferimento liminar da candidatura, em caso de extemporaneidade do pedido, falta de preenchimento dos requisitos referidos no artigo 3.º ou falta dos documentos exigidos.

- 3- Da decisão de indeferimento cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias.

- 4- Da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 15 dias, para o Secretário Regional de Educação.

#### **Artigo 12.º**

##### **Avaliação da candidatura**

- 1- A comissão referida no artigo anterior é composta por 3 elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação.
- 2- Recebido o processo, a comissão de análise procede à apreciação do pedido, gradua e ordena os candidatos, através de uma avaliação da candidatura que concluirá com a elaboração, de uma lista ordenada de classificação e respectiva acta.
- 3- A avaliação terá em conta os seguintes parâmetros:
  - a) Análise de mérito do currículo do candidato, com base no respectivo grau académico, classificação profissional, modalidades de acções de formação contínua realizadas nos últimos cinco anos, formação especializada adquirida, estudos e projectos de investigação desenvolvidos e obras publicadas.
  - b) Adequação da proposta ao nível/grau de ensino a cujo quadro o docente pertence;
  - c) Consonância do projecto, estudo, curso ou tema proposto com as áreas de maior relevância para a educação e ensino na Região.
  - d) Desempenho nos últimos 4 anos de funções como orientador pedagógico, em conselho directivo/comissão instaladora/director executivo bem como de funções docentes em zonas isoladas ou desfavorecidas.

#### **Artigo 13.º**

##### **Decisão**

As equiparações a bolseiro são autorizadas pelo Secretário Regional de Educação, com base na proposta da comissão de análise.

#### **Artigo 14.º**

##### **Relatório final**

- 1- Após o termo do período de equiparação a bolseiro, o docente é obrigado a remeter à Direcção Regional de Administração e Pessoal, dentro do prazo de 90 dias seguidos, um relatório final da sua actividade.
- 2- Na eventualidade de a licença ter sido concedida para a realização de estudo, investigação ou projecto educativo, o relatório deve integrar a síntese das actividades desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos, sendo acompanhado de parecer do mesmo orientador ou especialista.
- 3- No caso de frequência de um curso de formação especializada, o relatório é substituído por documento comprovativo de aproveitamento no mesmo.
- 4- A impossibilidade de apresentação do parecer do orientador referido no n.º 2 pode ser suprida mediante apresentação do parecer de outro orientador ou especialista da mesma área científica, acompanhado do respectivo curriculum vitae.
- 5- A não apresentação dos justificativos referidos nos números anteriores implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido.

#### **Artigo 15.º**

##### **Exercício de funções docentes**

O docente que tiver beneficiado do estatuto de equiparação a bolseiro é obrigado a cumprir no sistema educativo o

período de tempo correspondente a 50% do período de equiparação, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do E.C.D., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

#### **Despacho Normativo n.º 9/98**

O artigo 6.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, prevê que o direito à formação e informação para o exercício da função educativa seja garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à auto-formação.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 108.º do citado Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, podem ser concedidas licenças sabáticas.

A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente e destina-se quer à formação contínua, quer à frequência de cursos de formação especializados, quer à realização de trabalhos de investigação aplicada.

Assim, ao abrigo do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 02 de Janeiro, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento para a concessão de licença sabática, o qual faz parte integrante do presente despacho.
2. Os processos de candidatura apresentados para o ano escolar de 1998/1999, consideram-se correctamente instruídos, desde que os mesmos se encontrem regularmente formulados ao abrigo da legislação anterior.
3. Os docentes que se encontrem na situação de licença sabática, ficam desde já abrangidos pelas disposições constantes do presente regulamento.
4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Funchal, 09 de Junho de 1998.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

#### **ANEXO**

##### **REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, providos definitivamente num lugar dos quadros, podem ser concedidas licenças sabáticas, até ao limite de duas, nos termos do artigo 108.º do Estatuto da Carreira Docente e dos artigos seguintes do presente regulamento.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objectivos**

- 1- A licença sabática é concedida para a realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:

- a) Preparação de dissertação de mestrado;
  - b) Preparação de tese de doutoramento;
  - c) Frequência de cursos de formação especializados.
- 2- Na situação prevista na alínea c) a licença sabática é concedida para o último ano do curso, no caso de este ter duração superior a um ano.

**Artigo 3.º**  
**Requisitos**

- 1- São requisitos da concessão de licença sabática, além da nomeação definitiva em lugar dos quadros, oito anos de serviço docente ininterrupto com menção qualitativa mínima de Satisfaz na última avaliação do desempenho.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no Estatuto da Carreira Docente.

**Artigo 4.º**  
**Duração da licença sabática**

- 1- A licença sabática tem a duração de um ano escolar.
- 2- A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.
- 3- Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, poderá, sob proposta da comissão referida no artigo 10.º deste regulamento, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

**Artigo 5.º**

**Equiparação a serviço docente efectivo**

O período de tempo correspondente à licença sabática conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

**Artigo 6.º**  
**Exclusividade**

- 1- No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas, até ao limite de uma acção de formação por ano escolar.
- 2- É incompatível com a situação de licença sabática qualquer colocação em regime de mobilidade.
- 3- A candidatura é válida para o ano a que se reporta.

**Artigo 7.º**  
**Contingente**

Por despacho anual do Secretário Regional de Educação, será fixado o contingente das licenças sabáticas para cada ano escolar, tendo em conta as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

**Artigo 8.º**  
**Procedimento**

- 1- O requerimento a solicitar a licença sabática é dirigido ao Director Regional de Administração e Pessoal e entregue no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço até 30 de Março de cada ano, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objecto da licença sabática, nos termos do artigo 2.º.

- 2- O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Projecto de formação pessoal estruturado, de modo a identificar as razões que o justificam, face ao desenvolvimento das funções docentes, os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação;
  - b) Cópia do registo biográfico actualizado;
  - c) Currículo académico e profissional;
  - d) Documento de reflexão crítica da última avaliação do desempenho, nos termos da legislação em vigor, ou declaração justificativa da sua não apresentação.
  - e) Parecer do órgão de gestão da escola ouvido o conselho pedagógico.
- 3- No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;
  - b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.
- 4- A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Abril, ou justificativo da sua não apresentação nesta data, passada pela respectiva instituição de ensino superior.
- 5- No caso do pedido que vise a realização de trabalhos de investigação aplicada, devem ainda, fazer parte os seguintes elementos:
  - a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
  - b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
  - c) Curriculum vitae do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

**Artigo 9.º**  
**Tramitação**

- 1- Em caso de não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 3.º, extemporaneidade do pedido ou falta de apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a candidatura será liminarmente indeferida.
- 2- Da decisão de indeferimento referida no número anterior cabe reclamação, a apresentar no prazo de 5 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias, sendo o reclamante notificado da respectiva decisão.

- 3- Da notificação da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 15 dias, para o Secretário Regional de Educação.

#### **Artigo 10.º**

##### **Análise das candidaturas**

- 1- Os pedidos de licença sabática são apreciados por uma comissão composta por 3 elementos a nomear por despacho do Secretário Regional de Educação.
- 2- A apreciação pela comissão terá em conta o mérito do projecto de formação, com base nos parâmetros seguintes:
  - a) Interesse para a escola, bem como para a comunidade educativa ou para a Região;
  - b) Interesse para as áreas objecto de investigação, no âmbito das ciências da educação;
  - c) Relevância para a acção pedagógica do docente e para o reforço das respectivas competências profissionais e dos métodos e materiais pedagógicos a desenvolver;
  - d) Exequibilidade do projecto dentro do período da licença, de modo a que a realização daquele não ultrapasse o período da licença.

#### **Artigo 11.º**

##### **Decisão**

As licenças sabáticas são autorizadas pelo Secretário Regional de Educação, com base na proposta da comissão referida no artigo anterior.

#### **Artigo 12.º**

##### **Relatório Final**

- 1- O docente a quem é concedida a licença sabática fica obrigado a remeter à Direcção Regional de Administração e Pessoal, um relatório final das suas actividades no prazo máximo de 90 dias seguidos, após o termo da licença.
- 2- Na eventualidade de a licença ter sido concedida para a realização de trabalho de investigação aplicada, o relatório deve integrar a síntese do trabalho efectuado, com indicação das actividades desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos, sendo acompanhado de parecer do mesmo orientador ou especialista.
- 3- No caso de frequência de um curso especializado, o relatório é substituído por documento comprovativo de aproveitamento no mesmo.
- 4- A impossibilidade de apresentação do parecer do orientador referido no n.º 2 pode ser suprida mediante apresentação de parecer de outro orientador ou especialista da mesma área científica, acompanhado do respectivo curriculum vitae.
- 5- A não apresentação dos justificativos referidos nos números anteriores, implica a reposição pelo docente das importâncias que tiver recebido, bem como a impossibilidade de lhe ser autorizada uma segunda licença da mesma natureza.

O preço deste número: 218\$00 (IVA INCLUÍDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>15 500\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>7 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>6 500\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>10 900\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>15 212\$00</td> <td>" ...</td> <td>6 200\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 35\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável (Portaria n.º 220/97, de 17 de Dezembro).</p>	Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00	Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00	Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00	Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 200\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	15 500\$00	(Semestral) ...	7 800\$00															
Uma Série " ...	6 500\$00	" ...	3 300\$00															
Duas Séries " ...	10 900\$00	" ...	5 500\$00															
Três Séries " ...	15 212\$00	" ...	6 200\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"